



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051138-07.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESTERINA GOMES DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1051138-07.2023.8.26.0576**

**Apelante: Esterina Gomes dos Reis**

**Apelado(a): Banco Pan S/A**

**Foro de São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível**

**Juiz: Dr(a). Alexandre Zanetti Stauber**

**Voto nº 2056**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação, envolvendo alegação de fraude em contrato de empréstimo consignado. A autora pleiteia nulidade do contrato, restituição de valores e indenização por danos morais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do contrato de empréstimo consignado nº 320894918-4, alegadamente não contratado pela autora.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença recorrida foi mantida com base na suficiência das provas apresentadas pelo réu, incluindo a assinatura da autora no contrato e a correspondência dos dados com registros do INSS.

4. A ausência de impugnação específica da assinatura pela autora e a falta de provas de fraude justificam a improcedência do pedido.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. A ausência de impugnação específica da assinatura no contrato gera presunção de veracidade. 2. A prova documental apresentada pelo réu é suficiente para confirmar a validade do contrato.

**Legislação Citada:** CPC, art. 429, inc. II; art. 436; art. 369; art. 370, parágrafo único; art. 85, § 8º e 11.

**Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; TJSP, Apelação Cível 1060055-15.2023.8.26.0576, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 06.11.2024; TJSP, Apelação

Cível 1047118-87.2016.8.26.0100, Rel. Alberto Gosson, j.  
09.02.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 191/200, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Esterina Gomes dos Reis** em face do **Banco Pan S/A**, que julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a autora pleiteia a inversão do julgado sob o fundamento de que não realizou a contratação do empréstimo consignado. Alega que uma vez impugnada a assinatura constante do contrato, caberia ao apelado provar sua autenticidade. Sustenta haver inconsistências no contrato apresentado, o que deixa claro a ocorrência de fraude. Requer o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, restituição das parcelas descontadas e indenização por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 248/249).

Contrarrazões apresentadas (fls. 239/246).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita, eis que a parte autora já comprovou, perante o juízo *a quo* que faz jus ao benefício indicado.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade do empréstimo consignado de nº 320894918-4, incluído no benefício previdenciário da autora em 18/05/2018, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 199,50 (fls.38).

A sentença recorrida que julgou improcedente a demanda, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Nesse contexto, como ressaltado pelo i. juiz sentenciante:

*“Completamente desnecessária a realização de perícia digital documentoscópica, posto que a parte autora sequer impugnou a assinatura lançadas nos documentos de fls. 104/106, bem como colheita de depoimento pessoal da parte autora, visto que referida prova só serviria para ratificar o alegado na exordial.*

*Tal prova não seria útil para o processo porque toda a matéria sobre a qual repousa a controvérsia encerra questão de ordem documental, e a prova em questão não teria o condão de alterar o resultado da lide (RT 795/289).*

*E prova desnecessária e inútil não se realiza no processo, que é instrumento de razão destinado à solução da controvérsia havida entre as partes, cuja solução deve ser obtida dentro de sua razoável duração, tal qual passou a enfatizar a Emenda Constitucional de número 45, de 2.004, ao introduzir a redação do art. 5º, inciso LXXVIII, e com isso reconhecer, aí, a existência de um direito subjetivo da parte relativamente ao Estado, que tem a obrigação de expedir a tutela jurisdicional adequadamente, com utilidade e proveito”.*

E ainda:

*Com efeito, o réu trouxe aos autos cópia da "Cédula de*

*Crédito Bancário" (fls. 104/106), assinada de próprio punho pela autora, o que considero suficiente para confirmar a contratação perante o réu, pois sequer impugnada a assinatura lançada.*

*Ademais, observe-se que a numeração do contrato é a mesma constante no registro do INSS (320894918-4 – fls. 38 e 104).*

*Além disso, em que pese a diferença de data no registro (contrato firmado em 21/05/2018, e registrado em 18/05/2018 - fl. 40), fato é que são as mesmas parcelas do que constou no extrato de fl. 38 (72 parcelas de R\$ 199,50 – fl. 104), a parte ré juntou o TED efetuado para a conta de titularidade da autora no mesmo valor constante no contrato de fl. 104 (R\$ 7.082,00 – fl. 102), conta esta não impugnada, assim como, houve a juntada dos documentos pessoais da autora (fls. 111/112)".*

De fato, a apelada apresentou o contrato impugnado de nº 320894918-4, assinado presencialmente pela consumidora mediante a apresentação de documentos pessoais e com liberação do crédito para conta bancária pertencente à apelante (fls. 103/111 e 102).

Embora a apelante negue a contratação, não impugnou especificadamente a veracidade da assinatura lançada no referido documento, pelo que não se pode imputar ao Banco-apelado o ônus que decorre do art. 429, inc. II, do CPC.

Tal fato implica na presunção de veracidade e validade do ato, uma vez que a referida assinatura não foi especificamente contestada, conforme disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, ao contrário do que afirmado em apelação.

É consabido que a prova se destina a produzir a convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos; compete ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

A apelante apresentou ilações e conjecturas incapazes de infirmar a validade do documento apresentado.

Nem se alegue que a divergência entre a o dia de assinatura do contrato (21.05.2018) e a data de inclusão (18.04.2018) constante no

extrato emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social afastaria a higidez do instrumento, pois, o valor das parcelas corresponde àquelas constantes do extrato juntado às fls.38.

Outras questões como a distância do correspondente bancário e a tonalidade das cores do campo de dados cadastrais, não conferem verossimilhança às alegações da autora diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório amealhado aos autos.

Acrescente-se, por fim, que o contrato foi firmado em 2018, com término dos descontos em 2021, e não há registro de que a autora tenha se insurgido na esfera administrativa antes do ajuizamento da ação, em 10/2023, o que por mais este motivo, afasta-se a alegação de ocorrência de fraude.

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação é válida, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexigibilidade dos débitos, repetição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Material e Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Suficiente impugnação específica da sentença. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Inocorrência. Juiz destinatário dos elementos probatórios. Suficiência das provas constantes dos autos. Perícia em documentos desnecessária ante os demais elementos existentes. MÉRITO. Empréstimo consignado. Alegação de fraude no contrato que não encontra respaldo no acervo probatório. Ausência de verossimilhança das alegações da consumidora. Instituição financeira que apresentou provas acerca da regularidade da contratação (CPC, art. 372, II). Recebimento de valor em conta bancária. Fato não impugnado especificamente pela Requerente. Identidade do número de contrato apresentado pelo banco e do constante no extrato do INSS, assim como das parcelas respectivas. Irrelevância da alegada existência de outra numeração. Alegação de fraude*

*desprovida de mínima plausibilidade. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252). Majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1060055-15.2023.8.26.0576- São José do Rio Preto; Rel. Des. ERNANI DESCO FILHO; j. 06/11/2024).*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM CONTRATOS QUE EMBASARAM A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APÓS APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, A AUTORA DEIXOU DE IMPUGNAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NOS DOCUMENTOS E REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE A AUTORA E A CEDENTE DO CRÉDITO, POR MEIO DA JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, DEVIDAMENTE ASSINADO E ACOMPANHADO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALÉM DISSO, AS CERTIDÕES DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL DEMONSTRAM A CESSÃO DO CRÉDITO À RÉ. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1047118-87.2016.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017)*

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**